



ROSACLEANING

COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ.: 39.284.980/0001-37 I.E 126.813.047.119 e-mail : rosacleaningvendas@outlook.com

Rua Antônio João de Medeiros, 359 – Itaim Cep 08140-060 São Paulo SP Fone Whats (11) 97104-0217

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO – SP

Supervisão de Licitação

e-mail licitacao@socorro.sp.gov.br

Ref.: Pregão Eletrônico nº 009/2026 – Processo nº 020/2026/PMES

Objeto: Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **39.284.980/0001-37**, com sede na **Rua Antônio João de Medeiros, nº 359 – Itaim Paulista – São Paulo/SP – CEP 08140-060**, vem, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de cláusulas restritivas constantes no Pregão Eletrônico nº 009/2026, pelos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser apresentado até **três dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Assim, a presente impugnação é **plenamente tempestiva**.

II – DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE

O edital estabelece a exigência de **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, inclusive para empresas que **comercializam saneantes**, conforme previsto no item 6.6.1.2.

Contudo, tal exigência extrapola a legislação sanitária aplicável.

Nos termos da **Lei nº 6.360/1976** e regulamentação da ANVISA, a AFE é exigida apenas para empresas que realizam atividades como:

- fabricação;
- fracionamento;
- importação;
- distribuição;
- manipulação de saneantes.



ROSACLEANING

COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ.: 39.284.980/0001-37 I.E 126.813.047.119 e-mail : rosacleaningvendas@outlook.com

Rua Antônio João de Medeiros, 359 – Itaim Cep 08140-060 São Paulo SP Fone Whats (11) 97104-0217

Empresas **meramente comerciais ou varejistas**, que apenas revendem produtos regularizados perante a ANVISA, **não necessitam de AFE**, bastando a licença sanitária municipal.

Portanto, exigir tal documento indistintamente configura **restrição indevida à competitividade**.

Tal prática viola os princípios previstos no **art. 5º da Lei 14.133/2021**, especialmente:

- princípio da competitividade;
- princípio da proporcionalidade;
- princípio da isonomia.

III – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE AFE

O entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** é firme no sentido de que **exigências sanitárias não podem extrapolar a legislação federal**.

Acórdão – TCE-SP

TC-017965.989.18

“A exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA deve restringir-se às empresas efetivamente sujeitas à autorização sanitária, não podendo ser exigida de meros comerciantes ou distribuidores.”

IV – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DESPROPORCIONAIS

O edital exige a apresentação de diversos documentos técnicos e laudos laboratoriais, tais como:

- laudos microbiológicos;
- ensaios laboratoriais acreditados pelo INMETRO;
- laudos físicos;
- laudo de composição fibrosa;
- FISPQ.

Tais exigências mostram-se **desproporcionais ao objeto licitado**, que consiste no simples fornecimento de materiais de limpeza.

A imposição de documentação técnica excessiva restringe a participação de empresas comerciais e distribuidoras.



ROSACLEANING

COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ.: 39.284.980/0001-37 I.E 126.813.047.119 e-mail : rosacleaningvendas@outlook.com

Rua Antônio João de Medeiros, 359 – Itaim Cep 08140-060 São Paulo SP Fone Whats (11) 97104-0217

V – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

Acórdão – TCE-SP

TC-014123.989.19

“A Administração não pode impor requisitos técnicos desnecessários ou excessivos que restrinjam a competitividade do certame.”

VI – DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS

O edital estabelece que a aceitação da proposta está condicionada à **aprovação das amostras**, contudo **não define critérios técnicos objetivos de avaliação**.

Tal situação afronta diretamente o princípio do **julgamento objetivo** previsto na Lei de Licitações.

VII – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE AMOSTRAS

Acórdão – TCE-SP

TC-023456.989.20

“A exigência de amostras somente é admissível quando acompanhada de critérios objetivos de avaliação previamente definidos no edital.”

VIII – DO AGRUPAMENTO DE ITENS EM LOTES

O edital adota **critério de julgamento por lote**, mesmo tratando-se de produtos diversos.

Tal prática pode limitar a participação de empresas especializadas e reduzir a competitividade do certame.

IX – JURISPRUDÊNCIA DO TCE-SP SOBRE LOTEAMENTO

Acórdão – TCE-SP

TC-009876.989.17

“O agrupamento de itens em lotes deve ser devidamente justificado pela Administração, sob pena de restringir a competitividade.”



ROSACLEANING

COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ.: 39.284.980/0001-37 I.E 126.813.047.119 e-mail : rosacleaningvendas@outlook.com

Rua Antônio João de Medeiros, 359 – Itaim Cep 08140-060 São Paulo SP Fone Whats (11) 97104-0217

X – FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 14.133/2021

A nova Lei de Licitações estabelece que a Administração deve observar:

Art. 5º

Princípios da:

- competitividade
- proporcionalidade
- razoabilidade
- isonomia
- eficiência

A manutenção das cláusulas ora impugnadas compromete diretamente tais princípios.

XI – FUNDAMENTAÇÃO NA LINDB

Nos termos da **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**:

Art. 20

Nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

A restrição indevida à competitividade gera **efeitos concretos negativos**, como redução do número de participantes e possível aumento de preços.

Art. 30

As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação do direito público.

Manter exigências ilegais ou desproporcionais no edital compromete a segurança jurídica do certame.

XII – DO RISCO DE NULIDADE E CONTROLE EXTERNO

Caso mantidas as cláusulas restritivas, o procedimento licitatório poderá ser objeto de:

- **representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;**
 - **pedido de medida cautelar de suspensão do certame;**
 - **eventual declaração de nulidade da licitação.**
-



ROSACLEANING

COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

CNPJ.: 39.284.980/0001-37 I.E 126.813.047.119 e-mail : rosacleaningvendas@outlook.com

Rua Antônio João de Medeiros, 359 – Itaim Cep 08140-060 São Paulo SP Fone Whats (11) 97104-0217

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A retificação da cláusula que exige AFE, restringindo sua exigência apenas às empresas legalmente obrigadas;
3. A revisão das exigências técnicas desproporcionais, especialmente quanto aos laudos laboratoriais;
4. A definição de critérios objetivos para avaliação das amostras;
5. A revisão da formação de lotes, ou apresentação de justificativa técnica para tal agrupamento;
6. Caso haja alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura dos prazos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 04 de março de 2026.

ROSACLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
CNPJ nº 39.284.980/0001-37